



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5258597-43.2024.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Tráfico de drogas e condutas afins (Lei 11.343/06, art. 33, caput e § 1º)

RELATOR: DESEMBARGADOR LUCIANO ANDRE LOSEKANN

ARGUINTE: 3ª CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade suscitados pela Colenda Terceira Câmara Criminal deste Tribunal por ocasião do julgamento dos agravos em execução de números 5088670-16.2023.8.21.700/RS, 5208706- 87.2023.8.21.7000/RS e 5332130-69.2023.8.21.7000/RS, que, por maioria, assim entendeu:

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. JULGAMENTO SUSPENSO. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O indulto é ato de vontade discricionária e de competência privativa do Presidente da República que, nos termos do art. 84, inciso XII, da Lei Maior. Todavia, o indulto também é subordinado à Constituição.

2. Entendimento deste órgão fracionário no sentido de que o art. 5º do Decreto Presidencial não passa pelo filtro do controle difuso de constitucionalidade, na medida em que criou verdadeira abolitio criminis para todos os crimes com pena abstrata até 5 anos.

3. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade do decreto por ofensa ao art. 5º, XLVI; art. 5º, § 2º; art. 2º, art. 6º, todos da Constituição Federal. 4. Remetida a matéria para julgamento pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, nos termos dos art. 948 e 949, inciso II, do CPC, bem como do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, POR MAIORIA. ENCAMINHADA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL.

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP. ACOLHIMENTO. OFENSA AO ART. 5º, XLVI; ART. 5º, § 2º; ART. 2º, ART. 6º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDULTO QUE ESTABELECE VERDADEIRA ABOLITIO CRIMINIS PARA TODOS OS CRIMES COM PENA ABSTRATA ATÉ 5 ANOS. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, POR MAIORIA. ENCAMINHADA A MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL.

AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. INDULTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 11.302/2022. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. JULGAMENTO SUSPENSO. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O indulto é ato de vontade discricionária e de competência privativa do Presidente da República que, nos termos do art. 84, inciso XII, da Lei Maior. Todavia, o indulto também é subordinado à Constituição. 2. Entendimento deste órgão fracionário no sentido de que o art. 5º do Decreto Presidencial não passa pelo filtro do controle difuso de constitucionalidade, na medida em que criou verdadeira abolitio criminis para todos os crimes com pena abstrata até 5 anos. 3. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade do decreto por ofensa ao art. 5º, XLVI; art. 5º, § 2º; art. 2º, art. 6º,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

todos da Constituição Federal. 4. Remetida a matéria para julgamento pelo Egrégio Órgão Especial deste Tribunal, nos termos dos art. 948 e 949, inciso II, do CPC, bem como do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA, POR MAIORIA. ENCAMINHADA MATÉRIA PARA JULGAMENTO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL.

A matéria foi remetida ao Órgão Especial desta Corte, na forma do artigo 253 do Regimento Interno, observados os ditames do artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, sendo autuados sob os números 70085820975, 52047840420248217000 e 52585974320248217000 e agora reunidos para julgamento conjunto.

Em parecer, a d. Procuradora-Geral de Justiça em exercício manifestou-se em todos os expedientes, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1267 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pela procedência dos pedidos.

Os processos de nºs 70085820975 e 52047840420248217000 foram sobrestados, em decisão monocrática (evento 16, DECMONO1).

A Defensoria Pública-Geral do Estado e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1267 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, pela improcedência dos incidentes, com declaração de constitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos incidentes de arguição de inconstitucionalidade de números 70085820975, 52047840420248217000 e 52585974320248217000.

Prefacialmente, analiso a questão do sobrestamento do processo até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1267, a respeito da (in) constitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022.

A Colenda Terceira Câmara Criminal, por maioria, no julgamento dos agravos em execução penal de números 5088670-16.2023.8.21.700/RS, 5208706-87.2023.8.21.7000/RS e 5332130-69.2023.8.21.7000/RS, acolheu a preliminar de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público acerca do art. 5º do Decreto 11.302/2022 e, nos termos dos artigos 948 e 949, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 253 do Regimento Interno desta Corte, encaminhou a matéria a julgamento deste Egrégio Órgão Especial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

O voto majoritário, em todos os agravos, assentou haver “a inconstitucionalidade do Decreto, por ofensa ao art. 5º, XLVI; art. 5º, § 2º; art. 2º, art. 6º, todos da Constituição Federal”, na medida em que “(...) o indulto, que também é subordinado à Constituição, criou verdadeira abolitio criminis para todos os crimes com pena abstrata até 5 anos”.

Feitas essas considerações, refiro, tal como pontuou a i. Procuradora-Geral de Justiça em exercício, que **a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial 11.302/2022 está a ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, que em 24/08/2023, nos autos do Recurso Extraordinário de nº 1.450.100 - DF, reconheceu o caráter constitucional e a repercussão geral da controvérsia trazida ao conhecimento daquela Corte, erigindo a debate o Tema 1267, com a seguinte descrição:**

Tema 1267 - Constitucionalidade da concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos.

Segundo se extrai do Recurso Extraordinário citado, atualmente sob a Relatoria do Ministro Flávio Dino, nele se discute, “(...) à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente”.

Nesse norte, dado que a matéria discutida está sob análise do Supremo Tribunal Federal em **controle concentrado de constitucionalidade**, a partir do precitado Tema 1267, **resta prejudicada qualquer possibilidade de análise da mesma norma, em controle difuso**, por este Tribunal, seja pela eficácia *erga omnes* que essa espécie de julgamento possui e também pelos seus efeitos vinculantes para todas as demais instâncias do Poder Judiciário, o que leva a uma impossibilidade de até mesmo conhecer das arguições suscitadas no âmbito do órgão fracionário deste Tribunal.

Pelo exposto, tendo em vista que a concessão de indulto natalino, nos moldes previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial 11.302/2022, às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos, está sub judice junto ao Supremo Tribunal Federal (RE 1.450.100 - DF, Tema 1267), em controle concentrado de constitucionalidade, voto por não conhecer dos incidentes de inconstitucionalidade suscitados nos agravos em execução penal de ns. 5088670-16.2023.8.21.700/RS, 5208706-87.2023.8.21.7000/RS e 5332130-69.2023.8.21.7000/RS.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Caso não seja este o entendimento, debruço-me sobre a questão do sobrestamento do processo até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 1267, a respeito da (in)constitucionalidade do art. 5º do Decreto 11.302/2022.

Também como mencionado pela d. Procuradoria- de Justiça, pende de análise a manifestação do Procurador-Geral da República, no sentido de que *“seja determinada a imediata redistribuição deste recurso extraordinário, bem como que seja determinada a suspensão nacional dos processos análogos, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, com sugestão de julgamento conjunto deste RE, da ADI 7.390 e da ADI 7.330”* .

Prevê o art. 1035, §5º, do Código de Processo Civil, que *“reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”*.

Efetivamente, o dispositivo legal mencionado pretende evitar não apenas decisões contraditórias, mas o prejuízo – reversível ou irreversível – ao direito material sob discussão, a envolver milhares de pessoas privadas de liberdade ou não, potenciais destinatários do direito contemplado no decreto presidencial então editado.

Em tal cenário, não desconheço que o artigo 8º, inciso V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal atribua ao Órgão Especial a competência para decidir sobre os incidentes de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Por sua vez, o artigo 206, inciso II, do mesmo Regimento determina a competência do Relator para decidir sobre as questões incidentes cuja decisão não competir ao Tribunal por algum de seus órgãos.

Na mesma linha, o artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo quando o mérito do julgamento depender da decisão em outra causa. Menciono, ainda, o artigo 3º do Código de Processo Penal, que autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito criminal.

Destarte, não é possível resolver o mérito do incidente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto Presidencial 11.302/2022, suscitado pela colenda Terceira Câmara Criminal deste sodalício, antes que o Supremo Tribunal Federal julgue a matéria posta sob sua análise no Tema 1267, em que reconhecida repercussão geral, seja por força do que prevê o artigo 1035, §5º, do CPC, seja por prudência ou preservação da hierarquia decisória e uniformização da jurisprudência, até porque a decisão deste Tribunal, versando sobre decreto presidencial (e, portanto, normativo federal), o seria apenas em controle difuso, e não concentrado de constitucionalidade das leis, este reservado exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

Não é demais mencionar, por fim, que a competência precípua para decidir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal é do Supremo Tribunal Federal, de maneira que se a mesma matéria será julgada pela Corte Suprema, não resta a este Tribunal, no momento, outra solução que não a de aguardar a decisão para prosseguir no julgamento do feito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Mérito.

Caso vencido nas preliminares, análise o mérito do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Por maioria, arguíram os em. Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal deste sodalício a inconstitucionalidade do artigo 5º do Decreto 11.302/2022, sob os seguintes argumentos: (i) ofensa ao artigo 5º, XLVI, da CF/88 (individualização da pena); (ii) ofensa ao artigo 2º da CF/88 (separação de poderes); (iii) ofensa ao artigo 6º da CF/88 (direito social à segurança) e ofensa ao artigo 32 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, além da violação à vedação da proteção insuficiente.

Convém rememorar que o indulto é uma causa extintiva da punibilidade, constante no artigo 107, II, do Código Penal, e equivale a uma forma de perdão ou clemência concedida, em nosso país, pelo Presidente da República. Na lição do sempre lembrado José Frederico Marques¹:

"O indulto e a graça no sentido estrito são providências de ordem administrativa, deixadas a relativo poder discricionário do Presidente da República, para extinguir ou comutar penas. O indulto é medida de ordem geral, e a graça de ordem individual, embora, na prática, os dois vocábulos se empreguem indistintamente para indicar ambas as formas de indulgência soberana. Atingem os efeitos executórios penais da condenação, permanecendo íntegros os efeitos civis da sentença condenatória"

Trata-se de instituto com raízes em período histórico remoto de nossa civilização, como refere interessante artigo de autoria de Rodrigo de Oliveira Ribeiro²:

Perdoar o condenado foi uma faculdade que, desde a Antiguidade, se reservaram aos monarcas, tendo sido já qualificada como a "mais bela das prerrogativas régias". O perdão é uma das formas mais antigas de se obter a liberdade, e atualmente sobrevive em todos os países do mundo, exceto a China.

Hoje o instituto encontra-se nas constituições de países em todos os continentes: Afeganistão (art. 75); Alemanha (art. 60, 2,3); Argentina (art. 99,5); Bélgica (art. 110); Chile (art. 32, 16); Colômbia (art. 150, 17); Coreia do Sul (art. 78); Cuba (art. 88); 18 Dinamarca (§24); Egito (parte III); Espanha (art. 62, i); Estados Unidos (art. II, 2); Geórgia (art. 73); Holanda (art. 122); Hungria (art. XXXI, 1, 2, j, e 8,3,j); Índia (art. 72); Luxemburgo (art. 38); França (art. 17); México (art. 89, XIV); Noruega (art. 20); Nova Guiné (art. 151); Paraguai (art. 238); Peru (art. 118,21); Portugal (art. 134, f); República Tcheca (art. 62); Suécia (art. 13), Suíça (art. 173), Uruguai (art. 85); Uzbequistão (art. 93, 20).

Alguns países centenários, outros nascidos há poucas décadas, os ordenamentos jurídicos elegeram a Carta Política para agasalhar o instituto do indulto. A constituição húngara chega a estabelecer que não poderá sequer ser objeto de referendo qualquer proposta destinada a abolir o poder de indultar.

A grande maioria das nações confere ao Presidente da República, ou ao monarca, o poder de clemência, o que é condizente com a visão popular de que o perdão é um poder discricionário confiado à pessoa mais importante do país.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

O indulto está previsto no artigo 84, inciso XII, da Constituição, que expressa competir **privativamente** ao Presidente da República a concessão do indulto e da comutação das penas.

Conforme referiu o Min. Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento da ADI 5.874/DF, a propósito do indulto:

A lei não prevê o decreto, a lei não prevê o indulto, e, aí, a nossa grande divergência: indulto não é instrumento consentâneo à política criminal adotada pelo Legislativo; indulto é o mecanismo de freios e contrapesos; indulto não é uma extensão que o Legislativo ordinário deu ao Presidente; indulto é uma concessão que a Assembleia Nacional Constituinte estabeleceu ao Presidente.

Em regra, portanto, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário³.

Isto é, cabe ao Presidente da República, dentro do espectro de discricionariedade a ele conferido, o poder de definir os critérios para concessão do indulto, e descabe alegar que há nisso violação à separação de poderes, especificamente quando se tem em mira o disposto no art. 5º do Decreto 11.302/2022.

A um, porque o artigo 84, inciso XII, da Constituição, como visto, confere ao Chefe do Poder Executivo da União a **competência privativa** de conceder o indulto, dentro da sua esfera de discricionariedade.

Conforme lembram Engelmann e Leal:

*"A concessão do indulto carrega consigo a possibilidade de mitigar as incorreções legislativas ou o erro judiciário, apontando a necessidade de reforma legislativa, mas tendo como preocupação maior a (re) inserção social do apenado. Aí se apresenta como um ingrediente de efetiva 'política criminal'. 'A legitimidade das medidas de clemência deve afirmar-ser sempre e apenas quando ocorrerem situações em que a defesa da comunidade sociopolítica seja mais bem realizada através da clemência que da punição'. Estes os desafios que, na aplicação ao caso concreto, o indulto deverá levar em consideração. Trata-se de um verdadeiro 'poder moderador' que deve olhar para o apenado e avaliá-lo, assim como deverá levar em consideração o texto legal que lhe atribui esta qualificação."*⁴

A dois, porque as vedações e limites ao indulto encontram-se no próprio texto constitucional, que refere apenas, modo expresso, a inviabilidade de conceder o indulto aos crimes de tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e aos crimes hediondos, como prevê o art. 5º, XLIII, da CF/88⁵.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Tais limites foram observados no referido decreto, com as vedações ao indulto descritas no artigo 7º⁶ e, também, no artigo 11⁷.

A três, descabe falar em *abolitio criminis* no decreto presidencial.

Isso porque a *abolitio criminis* é a descriminalização de uma conduta, por meio de lei *strico sensu*, com efeitos retroativos e ultrativos.

O conteúdo do artigo 5º do Decreto 11.302/2022 prevê uma **causa extintiva de punibilidade para os crimes com penas abstratamente cominadas até 05 anos**, porém, além de não possuir efeitos ultrativos, observa as restrições constantes nos artigos 7º e 11, que contemplam diversas vedações à concessão da benesse para além daquelas constitucionalmente previstas.

Ainda, porque o artigo 7º também veda a concessão do indulto aos crimes - ainda que com pena abstratamente cominada de até 05 anos - que tenham sido cometidos com violência, ou no âmbito da violência doméstica, constantes na Lei de Tortura, na Lei Antidrogas (exceto ao tráfico privilegiado), na Lei de Lavagem de Dinheiro, na Lei Maria da Penha, na Lei de Organizações Criminosas, nas condenações por assédio sexual, exposição da intimidade sexual e crimes sexuais contra vulneráveis (artigos 215 a 218-C do CP), de pedofilia (artigos 240 a 244-B do ECA), de peculato, concussão e corrupção (artigos 312, 316 e 317 do CP). Veda, também, a concessão dos institutos aos apenados identificados como pertencentes a facções criminosas.

Dessa maneira, inexistente descriminalização de todas as condutas tipificadas como crimes com penas abstratamente cominadas de até cinco anos. O que há, sim, é a possibilidade concreta de extinção da punibilidade para alguns delitos, desde que os condenados satisfaçam os requisitos dos artigos 7º e 11 conjuntamente com os do artigo 5º do Decreto 11.302/2022.

Refiro, por oportuno, outro excerto do voto do i. Min. Alexandre de Moraes por ocasião do julgamento da ADI 5.874/DF:

"A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. O exercício do poder de indultar não fere a separação de poderes por supostamente esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário, uma vez que foi previsto exatamente como mecanismo de freios e contrapesos a possibilitar um maior equilíbrio na Justiça Criminal (PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição brasileira. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 574 e ss.; ALCINO PINTO FALCÃO. Constituição Federal anotada. Freitas Bastos. v. 2, p. 214). (...)

O indulto é previsto no Brasil desde nossa primeira Constituição Imperial de 1824 e, atualmente, estabelecido no artigo 84, XII (conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei), com a limitação expressa do artigo 5º, XLIII (a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*omitirem). Esse instituto de natureza penal sobreviveu ao período monárquico, estabelecendo-se em todos os regimes republicanos ocidentais, a começar pelos Estados Unidos da América, em sua Constituição de 1787 e em nossa Constituição Republicana de 1891."*⁸

(...)

*"No tocante à natureza jurídica do indulto coletivo, em todo o período republicano, vigente a clássica Tripartição de Poderes, tanto a doutrina, quanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL sempre consideraram o indulto como ato discricionário e privativo do Chefe do Poder Executivo. Analisando o instituto antes da previsão constitucional de 1988, FRANCISCO SÁ FILHO, embora crítico do instituto, afirma tratar-se de um poder discricionário e privativo do Presidente, tanto no direito brasileiro como no norte-americano, ressaltando que, neste último, com a ressalva expressa dos casos de "impeachment", "não tem limite, nem quanto às infrações, nem quanto aos infratores (unlimited)" (Relações entre Poderes do Estado. Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, p. 284)"*⁹

Desse modo, inexistente violação ao disposto no artigo 2º da Constituição da República.

Quant a alegação de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, igualmente, não verifico a sua ocorrência.

De acordo com Nucci, *"individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando standardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto."*¹⁰

Tradicionalmente, considera-se que a individualização da pena ocorre em três momentos distintos: na previsão legal das penas abstratas, feita pelo legislador; na aplicação da pena pelo juiz da instrução processual e, por fim, na execução da pena, pelo juiz da execução.

Quanto à individualização feita pelo legislador, preleciona Rogério Greco que:

*"a proteção à vida, por exemplo, deve ser feita com uma ameaça de pena mais severa do que aquela prevista para resguardar o patrimônio; um delito praticado a título de dolo terá sua pena maior do que aquele praticado culposamente; um crime consumado deve ser punido mais rigorosamente do que o tentado, etc. A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstrato, chamamos de cominação"*¹¹.

Isto é, a previsão legal de penas mais graves e mais brandas, modo genérico, pelo legislador, por meio da consideração de que algumas condutas merecem punição mais severas do que outras é, portanto, materialização da individualização da pena.

O segundo momento de individualização da pena é o da dosimetria pelo juiz sentenciante.

Leciona, sobre isso, Antonio Luis Chaves Camargo, que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

“a fixação da pena é o marco principal de todo o processo penal, onde se encontram entrelaçadas as garantias da análise crítica das provas, obtidas com apoio nos direitos fundamentais, a valoração do bem jurídico protegido, contido no tipo penal, e a finalidade de reprovação, ou censura da conduta, que causou o dano social relevante”¹².

Por fim, a individualização executória, prevista no art. 5º da Lei de Execução Penal¹³, refere-se à consideração dos apenados a partir de suas distinções. Conforme Roberto Lyra, *“o método de individualização, na fase da execução, deve ser simples desenvolvimento e pormenorização, dependentes, aliás, de aparelhamento prisional, da individualização legal e judicial”¹⁴.*

Não se verifica, concretamente, qualquer violação ao princípio da individualização da pena no artigo 5º do Decreto 11.302/2022.

Ao contrário, observada a esfera de discricionariedade do Presidente da República, a extinção da punibilidade, preenchidos os requisitos cumulativos do artigo 5º, combinado com os artigos 7º e 11, desponta justamente como uma materialização do princípio da individualização legislativa, adotando-se o critério de que os crimes menos graves e os apenados sem envolvimento mais profundo com a criminalidade podem ser indultados, ou seja, pode-se a eles conceder uma chance de terminar a pena mais depressa para retornarem ao convívio social.

A propósito disso, convém destacar o ensinamento de Rodrigo de Oliveira Ribeiro¹⁵:

Historicamente os decretos de indulto excluíaam do benefício os sentenciados por crimes graves, evitando-se colocar em pé de igualdade os condenados por crimes que ferem profundamente a ordem social e os sentenciados por crimes leves, crimes sem violência. Por outro lado, o indulto sempre foi uma forma de atenuar penas excessivamente severas ou rigorosas.

Como se vê, os critérios adotados pelo Presidente da República no Decreto 11.302/2022, em especial, no artigo 5º, tendo em conta que sua esfera de alcance não é vista isoladamente mas em conjunto com os artigos 7º e 11, observaram os princípios da proporcionalidade e, também, da individualização da pena.

Menciono, por oportuno, novamente, trecho do voto do Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5.874/DF, quando analisou a impugnação à possibilidade de indultar o crime de corrupção existente no Decreto de indulto do ano de 2017:

“(...) o texto constitucional não instituiu os delitos relacionados à corrupção como insuscetíveis de graça ou indulto; tampouco, até o presente momento, o Congresso Nacional classificou-os como crimes hediondos, o que, conseqüentemente, impediria a clemência soberana. É possível discordar da opção feita pelo Presidente da República, porém entendo não ser possível afastá-la com base em superficial interpretação principiológica, sem afetar toda a estrutura da Separação de Poderes e do próprio Direito Penal, que baseia a gravidade do crime em sua sanção e no regime de cumprimento de pena, e não nas pessoas condenadas. Da mesma maneira, não é possível negar a aplicação do Decreto de indulto aos crimes relacionados à corrupção lato sensu e lavagem de dinheiro, excluindo-os de sua



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*incidência sob a alegação de ausência de razoabilidade. Na presente hipótese, não houve desrespeito ao princípio da razoabilidade, uma vez que não se vislumbra o desrespeito às necessárias proporcionalidade, justiça e adequação entre o exposto mandamento constitucional (artigos 5º, XLIII, e 84, XII, da Constituição Federal) e o decreto de indulto; e, conseqüentemente, não há inconstitucionalidade da norma, pois, como salientado por AUGUSTIN GORDILLO (Princípios gerais do direito público. São Paulo: RT, 1977, p. 183), a atuação do Poder Público será sempre legítima, quando apresentar racionalidade, ou ainda, no dizer de ROBERTO DROMI (Derecho administrativo. 6. Ed. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997, p. 36), a razoabilidade engloba a prudência, a proporção, a indiscriminação à proteção, a proporcionalidade, a causalidade, em suma, a não arbitrariedade perante o texto constitucional."*¹⁶

A respeito do argumento de que o artigo 5º do Decreto 11.302/2022 viola o direito social à segurança (art. 6º da CF e art. 32 da CIDH) e o direito à vedação à proteção insuficiente, igualmente, descabido seu acolher.

O direito social à segurança constitucionalmente previsto, no capítulo dos direitos sociais, sabidamente, se trata da obrigação de atuação estatal para garantir a segurança pública, através do aparelhamento das forças policiais, por exemplo.

Conforme o magistério de Flávia Ferrer¹⁷ :

Segurança é "certeza, firmeza, convicção", é a "condição daquilo em que se pode confiar". Segurança, sob o enfoque jurídico, tem o sentido de garantia, proteção. Público é o "destinado ao povo, à coletividade", que é de uso de todos, comum". Segurança pública é, pois, a situação em que a coletividade pode se sentir confiante, certa de que o Estado estará zelando pela completa integridade da sociedade. Pode-se definir segurança pública como "uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas". A segurança pública tem por finalidade precípua a preservação e manutenção da ordem pública, com uma situação de "pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência".

A segurança pública não se trata exclusivamente de reprimir condutas criminosas, mas de as prevenir, e apesar de a ameaça de uma pena, teoricamente, consistir em uma espécie de prevenção geral (negativa) do crime, não é nem a única, nem a melhor maneira de garantia da segurança da população. Nas palavras de Ferrer¹⁸ ,

O direito à segurança, espécie de direito social, traz para o Estado o dever de implementar políticas públicas de segurança que garantam aos cidadãos o direito de ir, vir e transitar com tranquilidade nos locais públicos e, também, assegurem a defesa de sua integridade física e de seu patrimônio. O direito à segurança é parte fundamental do direito à qualidade de vida e do próprio direito fundamental à vida, na medida em que a insegurança traz aumento de violência e perturbação à ordem pública e social. Cabe ao Estado, dentro de programa de combate à criminalidade, voltar-se para a implementação de políticas sociais sérias e de longo alcance, como o combate à miséria e o aumento do número de empregos, bem como de ações ligadas à saúde, saneamento e educação. Urge, no entanto, ante a grave situação de insegurança hoje vivenciada pela sociedade, a adoção estatal de medidas de combate imediato à criminalidade. A escolha e adoção das políticas a serem implementadas, dentre as diversas existentes - janelas quebradas, prevenção situacional do crime, escolha racional, policiamento comunitário - cabe ao Estado.

De qualquer sorte, a possibilidade de indulto não se presta a macular a teoria de que a existência de uma previsão de punição previna o cometimento de crimes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Primeiro, porque os sujeitos que se enquadram nos requisitos do indulto já foram processados pelo crime cometido.

Segundo, porque se tem entendido que descabe a aplicação do decreto de indulto para os crimes cometidos após sua publicação, de maneira que não há como se valer do Decreto 11.302/2022 para cometer crimes com pena abstratamente cominada de até cinco anos após 25.12.2022, quando dele se tomou conhecimento, porque sobre tais crimes não incidirão seus benefícios.

Sobre isso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 5º DO DECRETO N. 11.302/2022. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.267. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. LIMITAÇÃO INTRÍNSECA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DECRETO DE INDULTO. ART. 84, XII, DA CF. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA CASOS JÁ JULGADOS. 1. O indulto é concedido por ato normativo de competência do Presidente da República, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício. 2. O decreto de indulto presidencial deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no instrumento ou ampliar indevidamente o alcance da benesse, sob pena de usurpação da competência constitucional do Presidente da República. 3. A prerrogativa presidencial encontra limitação de ordem material, não sendo possível indultar os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo e os definidos como hediondos, conforme art. 5º, XLIII, da Constituição Federal. 4. A vigência do decreto de indulto para casos futuros invadiria o exercício do poder legislativo, pois permitiria ao Presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais. Criar-se-ia abolitio criminis, igualando o decreto de clemência presidencial à lei. 5. Nos termos do art. 5º do Decreto n. 11.302/2022, o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa. Não há menção para casos futuros 6. In casu, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu posteriormente à edição do decreto de indulto de 2022. 7. Ordem denegada. (HC 877860 - SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27.08.2024).

Assim, imprópria a alegação de violação do direito social à segurança pública.

A respeito da suposta violação à proteção insuficiente, além do referido anteriormente, o artigo 5º prevê possibilidade de indultar crimes sem violência, não hediondos nem equiparados, que não digam respeito à organização criminosa ou lavagem de dinheiro ou, ainda, de corrupção, por exemplo, tratando-se de crimes patrimoniais e com menor potencial ofensivo, cometidos por sujeitos, em tese, que não pertençam a facção criminosa.

Depois, ainda que questionado o artigo 6º¹⁹ do Decreto 11.302/2022 e o §3º do art. 7º²⁰, que exclui das vedações constitucionais a hipótese do mencionado art. 6º, não houve questionamento, por exemplo, do disposto nos artigos 2º²¹ e 3º do decreto, que prevêem indulto aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública e aos militares das Forças Armadas²².



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Vale dizer, em suma, que nenhuma menção de ocorrência de *abolitio criminis* indireta, violação à segurança pública ou vedação à proteção insuficiente se apontou no decreto de indulto, sem cumprimento de qualquer fração de pena, a todos os militares condenados por excesso culposo em operações de garantia de lei e ordem.

Evidentemente, o Chefe do Poder Executivo da União, nos limites de sua discricionariedade e por opção político criminal, decidiu por indultar tais crimes e, também, os com penas até cinco anos, observadas as vedações do decreto de indulto, inexistindo inconstitucionalidade nisso.

O controle de constitucionalidade dos decretos de indulto pelo Poder Judiciário é excepcional, por competir exclusivamente ao Presidente da República editar o ato de clemência, observados critérios de conveniência e oportunidade e desde que não haja proibição expressa ou implícita no texto constitucional:

*em relação ao Decreto Presidencial de Indulto, será possível ao Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemencia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.*²³

Nessa linha decidiu - e isso já se referiu anteriormente - o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade do Decreto de indulto de 2017, na ADI 5874:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais.

2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade.

3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes.

4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da clemencia principis, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

5. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.874 DISTRITO FEDERAL. Tribunal Pleno. Relator: Min. Roberto Barroso; Redator para o acórdão: Min. Alexandre de Moraes; julgado em 09.05.2019)*

Cabe lembrar, também, que não cabe ao Poder Judiciário reeditar o indulto em lugar do Chefe do Poder Executivo da União:

*"Não é possível transferir a redação do indulto para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de maneira que, a cada nova edição pelo Presidente da República, a CORTE possa reanalisar o mérito do decreto e as legítimas opções realizadas. Com o devido respeito às posições em contrário, não compete ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reescrever o decreto de indulto, pois, ou o Presidente da República extrapolou o exercício de sua discricionariedade, e, conseqüentemente, a norma é inconstitucional; ou, entre as várias opções constitucionalmente lícitas, o Presidente da República escolheu validamente uma delas, e, conseqüentemente, esta opção válida não poderá ser substituída por uma escolha discricionária do Poder Judiciário, mesmo que possa parecer melhor, mais técnica ou mais justa. Ao Poder Judiciário também se impõe o Império da Constituição Federal."*²⁴

(...)

*"(1) É competência discricionária do Presidente da República a definição dos requisitos e da extensão do ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. (2) O exercício do poder de indultar não fere a separação de poderes por supostamente esvaziar a política criminal estabelecida pelo legislador e aplicada pelo Judiciário, uma vez que foi previsto exatamente como mecanismo de freios e contrapesos para possibilitar um maior equilíbrio na Justiça Criminal, dentro da separação de poderes, que é uma das cláusulas pétreas de nossa Carta Magna (CF, art. 60, § 4º, III) (3) O Decreto de Indulto não é um ato imune ao absoluto respeito à Constituição Federal e, conseqüentemente, torna-se passível de controle jurisdicional para apuração de eventuais inconstitucionalidades, cujos limites estabelecidos nos artigos 2º e 60, §4º, III da CF, ao definir a separação de poderes, impedem a transformação do Poder Judiciário em "pura legislação", derogando competências constitucionais expressas do Chefe do Poder Executivo e substituindo legítimas opções pelas suas."*²⁵

Menciono, por derradeiro, que diante da ausência de suspensão da eficácia do art. 5º do Decreto Presidencial 11.302/2022 pela Corte Suprema, são válidas as suas disposições, cabendo – acaso preenchidos os requisitos pertinentes - a concessão do indulto natalino com fundamento neste dispositivo.

Consoante decisão monocrática exarada pelo ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz, nos autos do HC 825.179, *"é do Presidente da República (art. 84, XII, da CF) a opção discricionária de conceder ou não o perdão e fica a seu critério a extensão e os requisitos do indulto. Aplica-se ao caso a compreensão de que, para a análise do pedido de indulto ou comutação de pena, o Magistrado deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República"* (HC n. 825.179-SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/05/2023).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Repiso, também, que, quando menos, até que haja decisão da Corte Suprema, o artigo 5º do Decreto Presidencial n.º 11.302/2022 é constitucional, conforme o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público**.

Destarte, por todas as razões expostas, inexistente inconstitucionalidade a reconhecer quanto ao artigo 5º do Decreto 11.302/2022, de maneira que o reputo constitucional.

Pelo exposto, **voto por, (i) em preliminar, não conhecer das arguições de inconstitucionalidade suscitadas pela Colenda Tereceira Câmara Criminal deste Tribunal, em possível controle difuso de constitucionalidade, por já estar a matéria inteiramente sob a análise do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, por ocasião do julgamento do Tema 1267 daquela Corte; (ii) em preliminar, determinar o sobrestamento do julgamento dos incidentes de inconstitucionalidade 70085820975, 52047840420248217000 e 52585974320248217000, enquanto não resolvida a questão sob análise do Supremo Tribunal Federal no Tema 1267, nos termos dos artigos 1035, §5º, 313, V, “a”, do CPC, e 3º do CPP; (iii) no mérito, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade suscitada, declarando e reafirmando em controle difuso a constitucionalidade do artigo 5º do Decreto 11.302/2022, nos termos da fundamentação.**

Documento assinado eletronicamente por LUCIANO ANDRE LOSEKANN, em 17/12/2024, às 15:16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 20007089777v58 e o código CRC 0a0cdf63.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANO ANDRE LOSEKANN

Data e Hora: 17/12/2024, às 15:16:38

-
1. Marques, José Frederico. Tratado de direito penal. São Paulo: Bookseller, 1997. vol. 3
 2. RIBEIRO, R.O. O INDULTO PRESIDENCIAL: ORIGENS, EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS. RBCCRIM VOL. 117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). HISTÓRIA DO DIREITO PENAL. Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF; acesso em 22.11.2024.
 3. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421> - fl. 64; acesso em 21.11.2024
 4. ENGELMANN, Wilson e LEAL, Daniele Weber S.. In: Comentários à Constituição do Brasil. J.J. Gomes Canotilho ... [et al]; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar G=Ferreira Mendes. 2ª ed. São Paulo Educação, 2018 (Série IDP), p. 1343.
 5. “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.
 6. Art. 7º O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:I - considerados hediondos ou a eles equiparados, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;II - praticados mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa ou com violência doméstica e familiar contra a mulher;III - previstos na:a) Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997;b) Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;c) Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;d) Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; ee) Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;IV - tipificados nos art. 215, art. 216-A, art. 217-A, art. 218, art. 218-A, art. 218-B e art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;V - tipificados nos art. 312, art. 316, art. 317 e art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal;VI - tipificados no caput e no § 1º do art. 33, exceto na hipótese prevista no § 4º do referido artigo, no art. 34 e no art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;VII - previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 1969 - Código Penal Militar, quando correspondentes aos crimes a que se referem os incisos I a V; eVIII - tipificados nos art. 240 a art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.§ 1º O indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto.§ 2º As vedações constantes das

5258597-43.2024.8.21.7000

20007089777.V58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

alíneas “b” e “d” do inciso III e do inciso V do caput deste artigo não se aplicam na hipótese prevista no art. 4º. § 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.

7. Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º.

8. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421> - fl. 65; acesso em 21.11.2024

9. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421> - fl. 76; acesso em 21.11.2024

10. NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da pena. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 30.

11. GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2007, fl. 71.

12. CHAVES CAMARGO, Antonio Luis. Culpabilidade e reprovação penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994. p.152.

13. [o]s condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal

14. LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. vol. II. Volume II, p. 177-178.

15. RIBEIRO, R.O. O INDULTO PRESIDENCIAL: ORIGENS, EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS. RBCCRIM VOL.

117 (NOVEMBRO-DEZEMBRO 2015). HISTÓRIA DO DIREITO PENAL. Disponível em

https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boletim_2006/RBCCrim_n.117.15.PDF; acesso em 22.11.2024.

16. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>; acesso em 24.11.2024

17. FERRER, Flávia. O direito à segurança. Revista do Ministério Público. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 26, jul./dez. 2007.

Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2740997/Flavia_Ferrer.pdf; acesso em 24.11.2024.

18. FERRER, Flávia. Idem.

19. "Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que integram os órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição e que, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados, ainda que provisoriamente, por fato praticado há mais de trinta anos, contados da data de publicação deste Decreto, e não considerado hediondo no momento de sua prática"

20. § 3º A vedação constante no inciso II do caput deste artigo não se aplica na hipótese prevista no art. 6º.

21. Art. 2º Será concedido indulto natalino também aos agentes públicos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública - Susp, nos termos do disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, até 25 de dezembro de 2022, no exercício da sua função ou em decorrência dela, tenham sido condenados: I - por crime na hipótese de excesso culposo prevista no parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; ou II - por crime culposo, desde que tenham cumprido pelo menos um sexto da pena. § 1º Aplica-se o disposto no caput aos agentes públicos que compõem o Susp que tenham sido condenados por ato cometido, mesmo que fora do serviço, em razão de risco decorrente da sua condição funcional ou em razão do seu dever de agir. § 2º O prazo do cumprimento da pena a que se refere o inciso II do caput será reduzido pela metade quando o condenado for primário.

22. Art. 3º Será concedido indulto natalino aos militares das Forças Armadas, em operações de Garantia da Lei e da Ordem, conforme o disposto no art. 142 da Constituição e na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que, até 25 de dezembro de 2022, tenham sido condenados por crime na hipótese de excesso culposo prevista no art. 45 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

23. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421> - fl. 683/84; acesso em 21.11.2024

24. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>; fl. 85, acesso em 24.11.2024

25. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754291421>; fls. 88-89, acesso em 24.11.2024

5258597-43.2024.8.21.7000

20007089777 .V58